



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 167, de 2023, que aprova o texto do *Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

Encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 22, de 30 de janeiro de 2020, o Acordo em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 6 de fevereiro de 2024 e encaminhado a esta Casa, onde a matéria foi para Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00284/2019 MRE ME, de 19 de novembro de 2019, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, bem como o texto do Tratado.

Destaca a EMI, de início, que o Acordo se enquadra *no modelo de*





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. Assevera, ainda, que o tratado se encontra plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.*

Destaca também a EMI que as *normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a empresas e investidores marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral*. Ademais, é assinalado que a iniciativa *busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (...); facilitação de investimentos (...); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias*.

O Acordo é composto por 22 artigos. Seu Artigo 1º assinala o objetivo do Acordo, qual seja, o de *promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo*. Com esse objetivo, é estabelecido *um marco institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias*.

Refere-se o Artigo 2º ao âmbito de aplicação do tratado, o qual comprehende *todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor*. Entretanto, o próprio Artigo 2º assevera que o *presente Acordo não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reivindicação relativa a um investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo*.

Tampouco pode o Acordo em apreço *limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte detenha em conformidade com o direito nacional*





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*ou internacional aplicável no território da outra Parte (art. 2º, 3). Acrescente-se, ainda no Artigo 2º, a disposição segundo qual uma questão relacionada aos investimentos for regida simultaneamente pelo presente Acordo, pela legislação nacional de uma das Partes ou por uma convenção internacional da qual ambas as Partes sejam membros, os investidores de outra Parte poderão usufruir das disposições mais favoráveis dessas regras.*

O Artigo 3º tratada de “definições” dos termos adotados pelo Acordo. Destaca-se o termo “investimento”, compreendido como *um investimento direto, ou seja, todo ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião*. “Estado Anfitrião”, por sua vez, é aquele *em cujo território o investimento foi realizado*.

Interessante o rol de investimentos alcançados pelo Acordo, segundo o Artigo 3º, 1.2.1:

- a) as ações, títulos ou outros tipos de participações em uma empresa;
- b) os bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, garantia, penhor, encargo ou direitos e obrigações semelhantes;
- c) as concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões de pesquisa, exploração, extração ou exploração de recursos naturais;
- d) as obrigações, direitos creditícios e direitos a quaisquer prestações que tenham valor econômico e sejam diretamente relacionados a um Investimento;
- e) direitos de propriedade intelectual tais como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS/ADPIC), com exceções.

Também no Artigo 3º é assinalado o que não se deve considerar “investimento” para efeitos do Acordo:

- a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos a uma Parte ou a uma empresa pública que não opere em condições de mercado;
- b) investimentos de portfólio;
- c) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços;
- d) direitos de crédito com prazo inferior a 3 (três) anos;
- e) empréstimos concedidos no âmbito de um contrato comercial, como o financiamento ao comércio;
- f) participações de mercado;
- g) letras de crédito bancário; e
- h) despesas de pré-investimento incorridas pelo investidor antes da implementação operacional do seu investimento no território da Parte Anfitriã.

A segunda parte do Acordo refere-se a “Medidas Normativas e de Mitigação de Riscos”. Assim, o Artigo 4º trata de “Promoção e Admissão”, e assinala que cada Parte, na medida do possível, “encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte para realizar seus investimentos em seu território e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos em vigor”. Veda, ainda, medidas arbitrárias ou discriminatórias, e dá aos rendimentos a mesma proteção concedida ao investimento original.

O Artigo 5º refere-se a “Tratamento Não Discriminatório: Tratamento



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7816418214>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

Nacional e Tratamento de Nação Mais Favorecida”. Nesse sentido, assevera que, “sem prejuízo das suas leis e aos seus regulamentos, cada Parte outorgará em seu território aos investimentos de investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, à manutenção, ao uso, à fruição ou à disposição de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de uma terceira parte, sendo aplicável o que for mais favorável”. Aplica-se, ainda, a cláusula da nação mais favorecida, preservados os direitos e garantias relacionados a acordos de integração dos quais a Parte seja signatária.

Ao versar sobre “desapropriação”, o Artigo 6º assinala que “nenhuma das Partes deverá tomar contra os investidores da outra Parte medidas de nacionalização ou desapropriação”, havendo exceções. Caso ocorram, está previsto no Acordo como se dará a indenização.

Compensação por perdas é objeto do Artigo 7º. Assim, os “investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido à guerra ou a outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, à indenização, à compensação ou a outro acordo, do mesmo tratamento que essa última Parte conceda aos próprios investidores ou do tratamento concedido em virtude da cláusula de nação mais favorecida, se este for mais favorável ao investidor”. Portanto, as Partes se comprometem a indenizar os investidores por perdas causadas por guerra, conflito armado ou outras situações excepcionais, de acordo com o direito internacional.

Ao tratar de “transparência”, o Artigo 8º prescreve que as Partes assegurarão que suas leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos às questões abrangidas pelo Acordo sejam “publicados no menor tempo possível e que sejam acessíveis, se possível, por meio eletrônico, de modo a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte tomem conhecimento dessas medidas”.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

Já o Artigo 9º, sobre “transferências”, dispõe a respeito da obrigação de cada Parte de permitir aos investidores da outra Parte, “após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimento” (?). Note-se que as transferências serão realizadas, “sem demora injustificada, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência e de acordo com a regulamentação e os procedimentos cambiais vigentes no território da Parte Anfitriã”.

O Artigo 10, sobre “medidas prudenciais”, estabelece que nada no Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas razoáveis por motivos prudenciais. Busca-se, dessa maneira, assegurar, entre outras coisas, a proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes do mercado financeiro, dos titulares de apólices de seguros ou dos demandantes de reclamação. A manutenção da segurança, da solidez, da solvência, da integridade ou da responsabilidade financeira das instituições financeiras, bem como a preservação da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte, são cobertas por essas medidas prudenciais.

Ao tratar, no Artigo 11, de “medidas tributárias”, o Acordo esclarece que não é aplicável a medidas tributárias, e que nada nele deve ser interpretado de forma a obrigar uma Parte a conceder a um investidor da outra Parte, no que concerne aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar dupla tributação, atual ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou ao qual possa aderir futuramente. Tampouco deve ser o Acordo interpretado de forma a impedir a adoção ou a execução de “quaisquer medidas destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativa ou eficaz de tributos, de acordo com as leis e regulamentos respectivos das Partes, desde que esta medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada”.

“Exceções de segurança” são alcançadas pelo Artigo 12. Portanto, nada no tratado deverá ser interpretado como uma “limitação a uma Parte para adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

pública, ou para aplicar as disposições de sua legislação penal, ou para cumprir com suas obrigações no que concerne à manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas”. Ademais, medidas relacionadas às exceções de segurança não poderão ser submetidas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto pelo Acordo.

Já o Artigo 13 trata da “responsabilidade social corporativa. O Acordo dispõe que investidores e seus investimentos “deverão se esforçar para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável da Parte Anfitriã e da comunidade local mediante a adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis”. Essas iniciativas são listadas no texto e conclama-se os investidores a busca-las voluntariamente.

A terceira parte do Acordo, compreendendo os Artigos 14 a 20, refere-se a “governança institucional e prevenção de controvérsias”. É estabelecido um Comitê Conjunto para a gestão do Acordo (Artigo 14), composto por representantes dos Governos de ambas as Partes e que estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

Pontos focais nacionais são previstos no Artigo 15, sendo, no caso do Brasil, o “Ombudsman” de Investimentos Diretos (OID) no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Trocas de informações entre as Partes são previstas no Artigo 16. Isso ocorrerá “sempre que possível e pertinente para os investimentos recíprocos”. Tais informações compreendem oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

Ao tratar de “informação protegida”, Artigo 17 assinala que cada Parte “deverá respeitar o nível de proteção da informação compartilhada em conformidade com o que foi estabelecido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema”. As Partes resguardam-se quanto à





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

“informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos, incluindo quaisquer informações comerciais confidenciais cuja divulgação possa causar prejuízo para a posição competitiva do investidor ou do investimento”.

O Artigo 18 refere-se especificamente sobre a relação com o setor privado. Nesse sentido, as Partes reconhecem o papel fundamental que desempenha o referido setor, e se comprometem a disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Os procedimentos de prevenção de controvérsias e os mecanismos solução de controvérsias entre as Partes são objeto dos Artigos 19 e 20, respectivamente. A prevenção se dará, assim, no âmbito do Comitê Conjunto e, caso não seja resolvida, as Partes podem buscar a arbitragem.

Uma “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos” é prevista no Artigo 21. Será desenvolvida pelo Comitê Conjunto e discutida entre as autoridades governamentais das Partes. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo 1 do Acordo, e compreendem a assistência aos investidores em termos de cumprimento das exigências técnicas e normas ambientais, e o acesso e transferência de tecnologia.

Por último, o Artigo 22 se ocupa das disposições gerais e finais, como a entrada em vigor, a vigência, as emendas e a denúncia do Acordo. Assim, o tratado vigorará por um período inicial de 10 (dez) anos, prorrogáveis por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que, um 1 (ano) antes do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrar este Acordo.

É o relatório.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## II – ANÁLISE

Observamos, destarte, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontramos, igualmente, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, entendemos ser o Acordo importante instrumento de cooperação entre o Brasil e o Reino do Marrocos, contribuindo com os esforços de promoção de investimentos envolvendo os dois países. Fundamental que se facilite o investimento e se promova as boas relações entre brasileiros e marroquinos. Os ganhos serão significativos para o desenvolvimento das duas nações.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

